



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692175 - PR
(2020/0090698-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887A
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que, na hipótese em apreço, para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o posicionamento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692175 - PR
(2020/0090698-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887A
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que, na hipótese em apreço, para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o posicionamento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, consignou que, "não fazendo o lapso de 06/08/1991 a 07/01/1994 parte, à época, do rol dos períodos reconhecidos, administrativa ou judicialmente, como integrantes do tempo de serviço da parte autora, não há falar em sedimentação da 'coisa julgada' para tal interregno" (e-STJ, fl. 615).

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o entendimento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões recursais, a embargante aduz que houve omissão quanto à tese de reconhecimento da coisa julgada pelo Tribunal de origem. Aponta, em síntese, que (e-STJ, fl. 771):

Por meio do Recurso Especial (e do respectivo agravo interno), a autora pretende preservação da coisa julgada material constituída nos autos 2008.70.00.001069-9, para que seja observado o direito à conversão em tempo especial do tempo comum anterior a 28/04/1995. Ressalva-se que o direito declarado abrange todos os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, ainda que não expressamente elencados na respectiva decisão. Por ser o período de 06/08/1991 a 07/01/1994 anterior a 28/04/1995, o direito à conversão também está acobertado pela coisa julgada material constituída nos autos 2008.70.00.001069-9.

Com base no exposto, requer seja sanada a omissão apontada, com a manifestação explícita por esta Colenda Turma quanto:

- 1) Ao reconhecimento pelo próprio v. Acórdão Regional da declaração nos autos 2008.70.00.001069-9 do direito à conversão em tempo especial do tempo comum anterior a 28/04/1995;
- 2) À constituição da coisa julgada relativamente ao direito à conversão, que abrange todos os períodos anteriores a 28/04/1995, ainda que não tenham sido expressamente citados decisão.

Pugna, desse modo, pelo provimento dos embargos.

Sem impugnação do INSS.

É o relatório.

VOTO

Conforme esclarecido no julgamento do agravo interno, ficou consignado expressamente que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o posicionamento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, o seguinte trecho do acórdão embargado:

A despeito das alegações da parte agravante, é inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Como registrado originalmente, verifica-se que o

Tribunal de origem entendeu que não haveria coisa julgada. No ponto, o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ, fl. 615):

No entender do MM. julgador *a quo*, a possibilidade de conversão do tempo comum de 06/08/1991 a 07/01/1994 em especial já foi convenientemente analisada nos autos que tramitaram sob o nº 2008.70.00.001069-9, descabendo a sua revisão, aqui.

De tal ponto de vista, diverge o INSS, na peça recursal, sustentando, em suma, a impossibilidade da conversão de períodos comuns em tempo especial, após a edição da Lei 9.032/95.

Em realidade, o que se discutiu, naquela ação, foi a conversão inversa de períodos outros, elencados no item 2.3 da fundamentação da sentença (Evento 1, Sent7), e entre os quais não se encontra o acima citado.

Tendo a decisão do juízo singular validade apenas para o caso concreto, e não fazendo o lapso de 06/08/1991 a 07/01/1994 parte, à época, do rol dos períodos reconhecidos, administrativa ou judicialmente, como integrantes do tempo de serviço da parte autora, não há falar em sedimentação da 'coisa julgada' para tal interregno.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o entendimento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Em outros casos, este foi o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência, ou não, de coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.836.203/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO *MANDAMUS*. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* está em consonância com a mais recente jurisprudência firmada na Corte Especial deste Sodalício no sentido de que não se admite a retroação dos efeitos da

concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação (cf. EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017).

2. Para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer eventual inobservância da decisão exequenda e afronta à coisa julgada, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.813.066/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/9/2021).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.692.175 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0090698-7

Número de Origem:
50526842820114047000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS

ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887A

CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS

ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887A

CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692A

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022